

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO AO TCU N° DE 2026

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Solicita consulta ao Tribunal de Contas da União sobre a legalidade de proposta orçamentária própria elaborada por autarquia federal que arrecade e seja custeada por receita de natureza jurídica de tarifa ou preço público.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e nos arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o envio de consulta ao Tribunal de Contas da União acerca da legalidade de autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, que arrecade e seja custeada por receita de natureza jurídica de tarifa (preço público), elaborar sua proposta orçamentária própria.

JUSTIFICAÇÃO

As autarquias federais, integrantes da administração indireta da União, possuem personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, desempenhando atividades típicas da Administração Pública de forma descentralizada e com maior autonomia que os órgãos da administração direta.

Entretanto, tais entidades integram o orçamento fiscal da União e estão sujeitas ao processo orçamentário completo, inclusive ao contingenciamento de despesas para cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.



Diante disso, questionamos se a autonomia conferida a essas autarquias permite que elaborem sua própria proposta orçamentária, independentemente da supervisão ministerial, e se tal proposta vincula o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

A legislação brasileira já conferiu essa prerrogativa à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), conforme o art. 49 da Lei nº 9.472/1997, e o Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento nos Acórdãos nº 2.320/2015 – Plenário e nº 953/2018 – Plenário.

No primeiro, o TCU determinou que a Anatel elaborasse sua proposta orçamentária acompanhada de planejamento plurianual de receitas e despesas. No segundo, ao responder consulta ministerial, o Tribunal reafirmou que o saldo remanescente do Fistel é de livre utilização pelo Tesouro Nacional, desde que garantida a operação normal da Agência, demonstrada em seu planejamento quinquenal.

Considerando a natureza jurídica dos valores pagos pelos serviços prestados pelo INPI e considerando os termos do art. 239 da Lei nº 9.279, de 1996 (LPI), que autoriza o Poder Executivo a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, bem como determina que as despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI, entende-se que o INPI não só pode como deve adotar solução semelhante àquela adotada pela ANATEL

A CAPADR destaca que diversas autarquias federais exercem funções essenciais ao desenvolvimento da agropecuária brasileira. Entre elas, merece especial atenção o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), responsável pelo registro e proteção de tecnologias estratégicas para o setor.

O agronegócio brasileiro depende diretamente de um sistema eficiente de propriedade intelectual para garantir:

- registro e proteção de patentes de defensivos agrícolas, fundamentais para inovação em moléculas mais seguras e sustentáveis;
- patentes de biotecnologia, incluindo cultivares geneticamente modificadas, bioinsumos, biofertilizantes e soluções de controle biológico;
- patentes de máquinas, equipamentos e tecnologias de automação agrícola, que impulsionam produtividade, precisão e sustentabilidade no campo.



Ocorre que o INPI, apesar de arrecadar receitas próprias por meio de preço público para a realização dos serviços, permanece sujeito a contingenciamentos que limitam sua capacidade operacional. Isso afeta diretamente a competitividade do agronegócio, que depende de celeridade e segurança jurídica nos processos de registro de patentes.

Assim, a discussão sobre a possibilidade de autarquias com receitas próprias elaborarem propostas orçamentárias autônomas — e de terem suas despesas protegidas de contingenciamento — é especialmente relevante para o setor agropecuário e para o fortalecimento institucional do INPI.

Diante do exposto, encaminhamos consulta ao Tribunal de Contas da União sobre:

a) a legalidade de autarquia federal do Poder Executivo, com autonomia administrativa e financeira prevista em lei e custeada por receita de natureza jurídica de preço público, elaborar sua própria proposta orçamentária, independentemente de supervisão ministerial;

b) a legalidade de tal proposta orçamentária vincular o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal na elaboração do PLOA;

c) a legalidade de impedir que as despesas orçamentárias autorizadas na forma dos itens “a” e “b” sejam contingenciadas nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, em de de 2026.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT

